

Browser tabs: Email - Alana L..., Controle de d..., Mensagens, Sistema SAJ, Consulta proc..., 0801613-21.20, (32) WhatsApp, PodiumFlex - P..., +

Address bar: tjpi.pjejus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=114819&ca=653b0ba1701c9c07a79452d59ee169da4c205...

Navigation bar: Apps, Processo Virtual Na..., (33) WhatsApp, Administrativo, Portal do Advogado, Google, Nova guia, Meu INSS, [bb.com.br], Zimbra: Movimenta..., PJE 1º, Publicações

Header: ProSum 0801613-21.2018.8.18.0032 FRANCISCO JOSE CARLOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO ...

Left sidebar:

- 14 Dec 2020
 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
 - 13754867 - Petição
 - 13754871 - Petição (2557557 EMBARGO DECLARACAO SENTENCA 1A INST 01) 14:29
- 30 Nov 2020
 - JULGADO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO
 - 11460037 - Sentença 23:12
- 02 Nov 2020
 - DECORRIDO PRAZO DE EDNAN SOARES COUTINHO EM 01/07/2020 23:59:59. 02:27

Main content area:

13754871 - Petição (2557557 EMBARGO DECLARACAO SENTENCA 1A INST 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 14/12/2020 14:29:55

63 de 61

Microsoft Word - 2557557_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_2018 1 / 2

2557557- CS/ 2019-00032/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOCADOR ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI

Processo: 08016132120188180032

Taskbar: Windows icons, PT, 14:30, 14/12/2020



Número: **0801613-21.2018.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **08/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO JOSE CARLOS (AUTOR)		KEMERON MENDES FIALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13754871	14/12/2020 14:29	2557557_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_IA_INST_01	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI

Processo: 08016132120188180032

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FRANCISCO JOSE CARLOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Quanto as verbas de sucumbência, entendeu o i. Julgador em condenar a embargante nas custas e honorários, porém, não determinou a porcentagem.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICOS, 14 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

